



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

16.08.12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.874
(16.08.2012)

PROCESSO : Nº 100-03.2012.6.02.0023, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : CAJUEIRO – AL (23ª ZONA – CAPELA).
RECORRENTE : ELEELSON CRISTIANO DA SILVA SANTOS.
ADVOGADO : Carlos Bernardo – OAB/AL 5.908 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL.
INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA.
VEREADOR. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE
PROVAS DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE
DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO NOS 03 MESES QUE
ANTECEDEM AO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90.
PEDIDO APRESENTADO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL
SUBSEQUENTE AO TERMO FINAL. POSSIBILIDADE.
REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL
RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

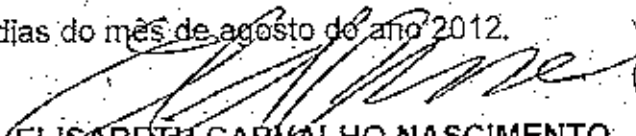
1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.
2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.
3. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal.
4. Recurso conhecido e provido.

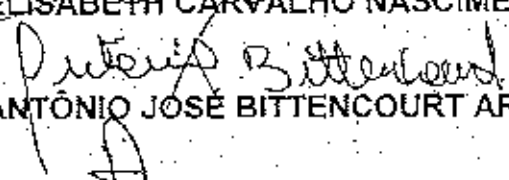
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos ___ dias do mês de agosto do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

RELATÓRIO

ELEELSON CRISTIANO DA SILVA SANTOS recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 23ª Zona – Capela /AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador no Município de Cajueiro/AL, vez que, sendo ele servidor público, não teria observado o prazo de desincompatibilização nos três meses que antecedem o pleito.

Em suas razões recursais, sustentou que teria ocorrido um erro na data do protocolo de seu requerimento de afastamento, pois a servidora teria colocado o dia 09/07/2012, quando, na verdade, seria o dia 05/07/2012, restando cumprido o prazo de três meses da legislação eleitoral. Trouxe com o recurso cópias de todo o processo administrativo para fins de afastamento temporário de atividade política.

Requeru o conhecimento e provimento do recurso para deferir o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral da 23ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença atacada em todos os seus termos.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

VOTO

ELEELSON CRISTIANO DA SILVA SANTOS recorreu da sentença do Juiz da 23ª Zona Eleitoral – Capela/AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Cajueiro, por não ter cumprido o prazo de afastamento de três meses antes do pleito.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Estabelece a lei eleitoral que são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

Na espécie, o requerimento solicitando o afastamento de suas funções na Prefeitura Municipal de Cajueiro, a despeito de constar como data de recebimento o dia 09.07.2012 (fl. 20), observo que, de fato, houve um equívoco da servidora responsável pelo protocolo, pois, conforme cópias do processo administrativo de fls. 38/41, a autuação (05/07/2012), o despacho de encaminhamento (07/07/2012) e o parecer do procurador municipal (08/07/2012) possuem datas anteriores ao próprio recebimento do pedido.

Ademais, na data de ontem, por unanimidade, este Tribunal entendeu que, em se tratando de requerimento de candidato solicitado até o dia 09 de julho de 2012, é de se considerar observado o prazo legal de desincompatibilização, uma vez que a data limite para pedir o afastamento da função caiu em um sábado (07/07/2012), isto é, dia não útil (TRE/AL, acórdão nº 8.859/2012, RE 509-06, de minha relatoria). Dessa forma, caindo o termo final de desincompatibilização no sábado, domingo ou feriado, penso ser possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.

f



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS ()
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

Registre-se, por fim, que para a comprovação do afastamento é suficiente a comunicação ao órgão competente, não importando se o seu deferimento ocorreu a destempo, ao que, não havendo provas no caderno processual de que o servidor não tenha se afastado efetivamente de suas atividades, deve ser o registro deferido.

Aliás, nessa esteira caminha a jurisprudência eleitoral:

REGISTRO DE CANDIDATURA, ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE AFASTAMENTO DENTRO DO PRAZO. DECLARAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE INFORMANDO O AFASTAMENTO.

A desincompatibilização é efetivada com o afastamento de fato do servidor ao exercício do cargo que ocupa, não importando que o requerimento seja feito dentro do prazo, mas o deferimento a destempo. Para comprovação do afastamento é suficiente a comunicação ao órgão competente. Presunção relativa de veracidade. Cabe ao impugnante provar que o servidor não se afastou de suas atividades no órgão público. Ação de impugnação ao registro de candidatura improcedente. Registro deferido. (TRE/MG, RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 379936, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/08/2010).

RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO (LC 64/90, ART. 1º, II, "I"). AFASTAMENTO DE FATO. OCORRÊNCIA.

Protocolado o afastamento no dia 08.07.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 06.07.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo. (TSE, RESPE nº 20107/MT, Acórdão de 10/09/2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2010. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIAS. APARTE SANEADOR EFICAZ. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE. AFASTAMENTO. FUNÇÃO. 03 MESES ANTES DO PLEITO. ART. 1º, II, I, DA LC Nº 64/90. REQUERIMENTO FORMULADO NO PRAZO LEGAL. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/10 E PELA LEI Nº 9.504/97. AIRC. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REGISTRO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É prova suficiente a apresentação do requerimento de desincompatibilização do servidor público ao órgão a qual está vinculado, uma vez que o afastamento deve ocorrer no plano fático.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 100-03.2012.6.02.0023, Classe 30

2. Quando o termo final do prazo de desincompatibilização cair no sábado, domingo ou feriado, é possível protocolizar, no primeiro dia útil subsequente, o requerimento de afastamento.

3. Satisfeitos os requisitos previstos em lei e resolução, julga-se improcedente a ação de impugnação de registro de candidatura e defere-se o pedido de registro.

(TRE/AL, RECAN - REGISTRO DE CANDIDATO E CANCELAMENTO nº 67381, acórdão nº 7088 de 05/08/2010, Relator(a) FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2010).

Logo, não havendo provas de que o interessado deixou de se afastar, de fato, de suas funções, resta cumprido o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, alínea I, da LC nº 64/90, pelo que CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, para deferir o registro de candidatura do Sr. ELEELSON CRISTIANO DA SILVA SANTOS, sob nº 45888, com a opção de nome ELEELSON, ao cargo de vereador no Município de Cajueiro/AL no pleito de 2012.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 100-03.2012.6.02.0023

Prot. 19.200/2012

ORIGEM: CAJUEIRO - AL

JULGADO EM: 16/08/2012 (SESSÃO Nº 72/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO

CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ELEELSON CRISTIANO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : Carlos Bernardo

ADVOGADO : Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 8.874, de 16.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes justificadamente os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO e IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceló, 16 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários